



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 10 / 2020.

“Dispõe sobre implantação de programa voluntário Meninas de Itaquá para amparo de crianças e adolescentes em situação de rua e/ou de prostituição e formação de equipe multidisciplinar voluntária”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa Voluntário Meninas de Itaquá, com a finalidade de amparar e garantir atendimento de adolescentes do sexo feminino, que se encontrem em condição de risco na qualidade do desenvolvimento, decorrente da condição de vivência de rua e/ou na prostituição, no Município de Itaquaquetuba.

Art. 2º O Programa Voluntário de amparo tem como diretrizes:

I – o atendimento de adolescentes com vivência de rua ou prostituição, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais;

II - garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos das adolescentes e suas famílias;

III - estímulo à participação e difusão, dos servidores públicos municipais, nas ações do programa, que visa garantir qualidade no desenvolvimento das adolescentes em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias no município de Itaquaquetuba;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IV - elaboração e implantação de políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas já existentes no município;

V - a garantia de direitos fundamentais, oportunizando vida digna e desenvolvimento sadio e positivo, com a reintegração social, incluindo assistência psicológica e médica em caso de gravidez e deficiência física;

VI - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens;

Art. 3º A municipalidade garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta Lei, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 4º A implantação, desenvolvimento e coordenação do Programa, competirá à Secretaria de Política para Mulheres, de forma integrada às Secretarias de Educação, Saúde e Fundo Social de Solidariedade.


Art. 5º As Secretarias formarão dentro do quadro de servidores e através de parceria com universidades, equipes multidisciplinares voluntárias que atuarão para garantir às crianças e adolescentes participantes do programa, acesso ao ensino regular, bem como aos cursos profissionalizantes e desenvolvimento de atividade de apoio ao programa, assistência à saúde, a manutenção das mesmas nas casas abrigo.

Art. 6º O executivo regulamentara a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 10 de fevereiro de 2020.



Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa concentra relevante interesse social, tratando de desenvolvimento de política pública, com a criação de norma que imponha tarefa e/ou coordene a atuação de órgão ou entidade já existente no quadro da Administração Pública.

Neste sentido, há que se ponderar que a norma apresentada, não encerra inconstitucionalidade - por vício de iniciativa - justamente por tratar de política pública, visto que o Poder Legislativo tem a prerrogativa/dever de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado. A matéria de fundo versada na propositura - a proteção da infância e da juventude - está inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

A propositura em análise versa sobre um programa inserido dentre as políticas públicas pela infância e adolescência, tutelando, assim o, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo, senão vejamos:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. **1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3.*



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012- Grifo nosso.

Assim, não há contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da criação de despesa permanente, visto que o projeto traz a política pública em caráter geral e abstrato, ou seja, não há uma imposição específica de atribuição ao ente público Municipal de forma que a sua execução não causa impacto no orçamento, pois o cumprimento da lei já função inerente do Poder Executivo, e, portanto, a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

Destaque-se que, neste contexto, que a propositura, ao criar um programa voltado para o amparo de adolescentes que, se encontrem em situação de risco resultado da condição de vivência de rua, prostituição e eventualmente, dependência química, alinha-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura o "*direito à vida e à saúde, mediante afetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimentosadio e harmonioso, em condições dignas de existência*".

No âmbito do Município de Itaquaquecetuba, os princípios e as diretrizes das políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, são estabelecidas pela Lei nº 3.445/2017, que estabelece como áreas prioritárias para estas políticas públicas a saúde e educação básicas, além de assistência social supletiva.

No mesmo sentido, a legislação federal em vigor, dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas em atenção à especificidade e à relevância do desenvolvimento da criança e adolescente.

Pondera-se, igualmente, o atendimento dos direitos da criança na primeira infância como objetivo comum de todos os entes da Federação, a ser alcançado em regime de colaboração, considerando as adolescentes em situação de rua e prostituição que vivem gestação sem assistência.

Ademais, em relação a crianças recém-nascidas em condições de risco – mães adolescentes com vivência de rua ou prostituição, em estado de vulnerabilidade - o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a máxima prioridade



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

para a formulação de projeto terapêutico para criança na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.

O cotidiano das jovens é permeado pelos riscos como a violência doméstica e sexual, a gravidez indesejável e a maternidade desassistida, o aborto ilegal, a dependência química, a exploração econômica e afetiva, doenças sexualmente transmissíveis.

A discriminação de idade, de gênero e de raça cria dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos. Em Itaquaquecetuba, o quadro se torna mais agudo na situação de risco social ou pessoal em que se encontram crianças e adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou de prostituição.

Destacamos a experiência similar implantada no município de Santos/SP, o Projeto Meninas de Santos, iniciado em 1993 pela Prefeitura Municipal de Santos/SP – prêmio do Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF - percorre as zonas de prostituição, vinculando-se às meninas, oferecendo assistência às meninas vítimas de exploração sexual, frequentemente, usadas para o repasse de drogas, crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco pessoal e social, muitas vezes, sem moradia nem vínculo familiar.

Ressaltam-se os bons resultados nas áreas de saúde, educação, convívio familiar, consciência e reivindicação dos direitos da criança e do adolescente. Em 1996, este programa havia retirado 593(quinhentos e noventa e três) crianças das ruas, sendo que 242(duzentos e quarenta e dois) meninas encontravam-se cadastradas no Projeto Meninas de Santos e 130(cento e trinta) frequentavam regularmente as oficinas. As jovens foram encaminhadas e acompanhadas para consulta médica e odontológica, devido à interação com a Secretaria Municipal de Saúde. Outro dado importante foi a diminuição dos índices de evasão escolar. As adolescentes apresentaram melhoria nas suas notas e motivação para o estudo. A integração do Projeto Meninas de Santos com a Secretaria Municipal de Educação facilitou este processo.

O programa proposto relativo às crianças e adolescentes, guia-se pelo compromisso político de cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, e princípios que podem ser resumidos como segue:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

1. A criança e adolescente devem ter os seus problemas resolvidos de maneira integral: para a criança, não existem universos separados de saúde, educação, renda, segurança. Em consequência, é necessário trabalhar de forma integrada o cuidado e o ambiente que se cria para a criança.
2. Cada adolescente é um indivíduo: políticas demasiado globais atingindo “categorias” sem se debruçar sobre os problemas individuais não trazem resultados. Em última instância, a criança capturada pela máquina da prostituição, ou pela droga, ou vítima de exploração no trabalho, ou ainda abandonada pelos pais, gera um universo de problemas e de valores que exigem soluções específicas. Em consequência, as políticas podem se organizar segundo certas categorias de problemas, mas a ação deve ser capilar, atingindo indivíduos, grupos e comunidade.
3. A criança tem de se sentir sujeito do processo, não “assistida” no sentido tradicional. O processo de revalorização de si mesmo, a reconstrução da forma de se relacionar com a vida e com os outros, exigem atitudes efetivamente assumidas. As crianças têm de ser participantes ativos das transformações, com oportunidades para o exercício da avaliação e da crítica.
4. Não existe solução milagrosa e rápida: trata-se de políticas diversificadas, capilares e de longo alcance, sustentadas durante o tempo suficiente para que se tornem permanentes. Trata-se na realidade de transformações de cultura, e não apenas de melhoria de condições materiais.
5. A sustentabilidade exige participação efetiva de numerosos atores sociais: a administração municipal, o poder judiciário, empresários, voluntários, organizações comunitárias, meios de comunicação, as próprias crianças. Neste sentido, o sistema administrativo tradicional baseado em leis/orçamentos/fiscalização tem de ser amplamente complementado por um processo permanente de articulação dos atores sociais da cidade.
6. O poder local tem de assumir a coordenação das políticas das diversas instâncias de governo, dos organismos de assistência de nível nacional ou



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

regional, e enriquecer o sistema de consulta intergovernamental. Trata-se de assegurar que o conjunto de atividades responda em última instância aos resultados práticos que se deseja para as crianças e a família.

7. A informação aparece como um aspecto fundamental da defesa da criança. Trata-se aqui tanto da organização “fina” da informação, que só se consegue com o trabalho dos educadores nos próprios meios onde vivem as crianças de risco, como da visão estatística mais ampla que permite dimensionar os programas. Trata-se também da interação com os atores sociais de forma a identificar oportunidades de emprego e outras alternativas concretas para as crianças, bem como da ampla comunicação com a sociedade para que esta conheça o seu mundo infantil, superando os medos e os preconceitos.

Nesse sentido, o projeto pretende efetivar ações articuladas nas diversas áreas sociais, com participação da comunidade e operacionalização de parcerias, buscando sempre como referência o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Dessa forma, a aprovação e a criação do Programa impulsionarão e organizarão a construção de uma cidade saudável e solidária.

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal - especialmente art. 226 e ss;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.258, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.445/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece Normas Gerais para sua adequação aplicação e dá outras providências.